

Parecer Licitações/Compras n.º40/2026

Trata o presente parecer sobre revogação do Pregão Eletrônico n.º42/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de ginecologia e obstetrícia.

A seguir colaciono pedido de revogação apresentado pelo Dr. Thiago Carvalho Serafim, Diretor Médico:

Processo Administrativo - FSPSCE 2025-282

ASSUNTO: Solicitação de revogação de pregão e Serviços de Obstetrícia

À Direção,

Venho, por meio deste, solicitar a **revogação do pregão vigente referente à contratação de serviços de Obstetrícia**, o qual prevê a disponibilização de **01 (um) profissional médico obstetra em regime de plantão 24 horas, 7 dias por semana**.

Entretanto, observa-se que a demanda assistencial atual do setor é significativamente superior à prevista no referido processo licitatório. Ressalta-se que a unidade atua como referência para maternidade de alto risco em toda a 8ª Coordenadoria Regional de Saúde, conforme pactuação em Comissão Intergestores Bipartite (CIB), além de prestar suporte frequente a hospitais da região, o que amplia substancialmente a complexidade e o volume de atendimentos obstétricos.

Diante desse cenário, visando garantir a segurança assistencial, a adequada cobertura de escala médica e a conformidade com a magnitude real do serviço prestado, constata-se que o modelo contratual atual mostra-se insuficiente, não sendo possível promover aditamento contratual que contemple a ampliação necessária da cobertura de 01 para 02 médicos obstetras em plantão presencial 24 horas, sem descaracterizar o objeto originalmente licitado.

Dessa forma, por motivos técnico-assistenciais devidamente justificados, recomenda-se a revogação do pregão em vigor, com posterior elaboração de novo processo licitatório que contemple a contratação de 02 (dois) médicos obstetras em regime de plantão presencial 24 horas, assegurando a manutenção da qualidade do cuidado, a segurança materno-fetal e a continuidade do atendimento regional de referência.

Sem mais, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO CARVALHO SERAFIM, Diretor Médico** em 11/02/2026 às 13:53:26, conforme o Ato nº. 8/2021, de 19/03/2021.

Analisando os autos do expediente, observa-se que o termo de referência é datado de 27 de março de 2025, contudo, pela manifestação do Dr. Thiago, o quantitativo de profissionais anteriormente informado já não está mais suprimindo a necessidade do Hospital nos dias atuais.

Para que seja atendido o interesse público é necessário que seja licitado o serviço a ser contratado com o número correto de profissionais necessários a prestação dos serviços e não com número defasado, insuficiente de profissionais, incapaz de suprir a necessidade pública de modo que o processamento do certame na atual configuração trata-se de providência inútil que causaria prejuízo ao erário.

Deste modo, a revogação do certame trata-se de providência correta nos termos do artigo 71, II, §2º, §3º da Lei n.º14.133/2021, que se colaciona.

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Por fim, observe-se que deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados antes da tomada de decisão, nos termos do disposto no §3º do artigo 71 da Lei n.º14.133/21.

É o parecer

Esteio, 18 de fevereiro de 2026.